

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**DECISÃO Nº 52, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre o percentual de desconto a ser lançado sobre o valor principal das anuidades de 2016 devidas ao Coren/CE, com vencimento em 31 de março de 2016.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN-CE, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.905/73, art.15, XI; CONSIDERANDO a Resolução COFEN 396/2011, em seu art. 3º, I; CONSIDERANDO que a Resolução COFEN 494/2015, que fixou o valor das anuidades para o exercício de 2016, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, foi publicada no DOU de 13/11/2015; CONSIDERANDO o que disciplina o art. 30, da Resolução COFEN 494/2015; decide ad referendum do Plenário:

Art. 1º - As anuidades referentes ao exercício de 2016, devidas por pessoas físicas e jurídicas, e com vencimento em 31/03/2016, poderão ser pagas com os seguintes descontos: I - com 10% de desconto em cota única até 31 de janeiro; II - com 5% de desconto em cota única até 28 de fevereiro; III - sem desconto em cota única até 31 de março. Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**DECISÃO Nº 79, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do SMH - Beneficência Portuguesa - Petrópolis.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a Primeira Secretária desta Autarquia; decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do SMH - Beneficência Portuguesa - Petrópolis: 1) Enfermeiras - membros efetivas: Maria Inês Castilho da Silva Lopes, Damiane Ferreira Corrêa Bernardes, Enfermeiro - membro suplente: Carlos Alberto da Silva Nascimento. 2) Técnica de Enfermagem - membro efetiva: Patrícia Justino do Nascimento. Técnico de Enfermagem - membro suplente: Reginaldo Barros Menezes. Art. 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

DECISÃO Nº 80, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital UNIMED Resende.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a Primeira Secretária desta Autarquia; decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Unimed Resende: 1) Enfermeiras - membros efetivas: Bruna Marcelli Carneiro Lacerda, Nádia Cristina Oliveira Ramada, Enfermeiro - membro suplente: Ana Cristina Marcondes Cordeiro Arruda, Katiane Mascarenhas Barrios 2) Técnica de Enfermagem - membro efetiva: Valmira Gonçalves de Oliveira. Técnico de Enfermagem - membro suplente: Juliana Luciana Gaspar. Art. 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO****ACÓRDÃOS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.001873-9/COP. Origem: Procuradoria Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Assunto: ADI n. 5135 contra dispositivo da Lei 9.492/1997, norma que regulamenta os serviços referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas, alterado pela Lei nº 12.767/12. Confederação Nacional da Indústria. Intervenção da OAB. Amicus Curiae. STF. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Borges Fontan (AL). EMENTA N. 048/2015/COP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135. Supremo Tribunal Federal. Lei 9.492/1997. Serviços referentes ao protesto de títulos e outros documentos. Intervenção da OAB. Princípios constitucionais de ordem tributária. Proteção do contribuinte. Amicus Curiae. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 09 de novembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Relator. Rodrigo Borges Fontan, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.008819-7/COP. Origem: Processo Originário. Consulta n. 49.0000.2015.00881-7/OEP. Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no art. 4º do Provimento n. 146/2011. Consultante: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto. Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 049/2015-COP. Consulta. Eleições. OAB. Efetivo exercício da advocacia. Candidatura. Contagem. Comprovação. Inscrição suplementar e por transferência. Art. 131-A, caput e § 3º, c/c 130, § 5º, "f", do Regulamento Geral. Art. 4º, § 3º, do Provimento n. 146/2011. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de dezembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2015.011788-5/COP. Origem: Comissão Eleitoral Nacional. Assunto: Consulta. Comissões Eleitorais Seccionais. Procedimento de competência privativa. Encerramento dos trabalhos. Consultante: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 050/2015-COP. Consulta. Comissões Eleitorais. Momento em que se opera o encerramento dos trabalhos. Revisão dos próprios atos resultantes de equívocos ou baseados em vícios como forma de impedir a perpetuação da ilegalidade e a ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade e da hierarquia constitucional. Possibilidade. Aplicação da Súmula 473 do STF e, por analogia, do art. 463, I, do CPC. As atribuições das Comissões Eleitorais perduram enquanto persistir pendência eleitoral de sua competência julgadora. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de dezembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2015.011975-4/COP. Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decorrente da posse do Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas como Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Impugnantes: Stênio Sérgio Xavier Tavares OAB/DF 19.492 e Kildare Araújo Meira OAB/DF. Impugnado: Harrison Alexandre Targino OAB/PB 5.410. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 051/2015/COP. Lista sêxtupla. Quinto Constitucional. Advocacia. Impugnação. Rejeição. Requisito. Exercício da advocacia. Candidato eleito em procedimento anterior, de mesma natureza. Habilitação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de dezembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. IMPUGNAÇÃO N. 49.0000.2015.012000-0/COP. Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decorrente da posse do Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas como Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Impugnante: Gustavo Henrique Lima OAB/PE 33.397. Impugnado: Leonardo Henrique de Cavalante Carvalho OAB/CE 13.840. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 052/2015/COP. Lista sêxtupla. Quinto Constitucional. Advocacia. Impugnação. Rejeição. Advogado eleito e não empossado não integra Órgão da OAB, não se lhe aplicando o impedimento de inscrição no procedimento seletivo para escolha de lista ao preenchimento de cargos judiciários ou administrativos. A posse é condição para a incidência de restrições inerentes ao cargo. Habilitação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de dezembro de 2015. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

PROVIMENTO Nº 166, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a advocacia pro bono.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002310-8/COP, resolve:

Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Parágrafo único. A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. Art. 2º Aplicam-se à advocacia pro bono os dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB. Art. 3º Não se aplica este Provimento à assistência jurídica pública, prevista no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição da República, realizada, fundamentalmente, pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados. Também não se aplica este Provimento à assistência judiciária decorrente de convênios celebrados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 4º Os advogados e os integrantes das sociedades de advogados e dos departamentos jurídicos de empresas que desempenharem a advocacia pro bono definida no art. 1º deste Provimento estão impedidos de exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilize de seus serviços pro bono. § 1º O impedimento de que trará este artigo cessará uma vez decorridos 03 (três) anos do encerramento da prestação do serviço pro bono. § 2º É igualmente vedado vincular ou condicionar a prestação de serviços pro bono à contratação de serviços remunerados, em qualquer circunstância. Art. 5º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade. Art. 6º No exercício da advocacia pro bono, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio. Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
Relator

PROVIMENTO Nº 167, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o art. 6º do Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", inserindo os seus §§ 1º, 2º e 3º.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.007536-6/COP, resolve:

Art. 1º O Provimento n. 144/2011, que "Dispõe sobre o Exame de Ordem", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º. ... § 1º Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n. 02/1994, da Diretoria do CFOAB. § 2º Ficam dispensados do Exame de Ordem, igualmente, os advogados públicos aprovados em concurso público de provas e títulos realizado com a efetiva participação da OAB, e que estejam há mais de 05 (cinco) anos no exercício da profissão. § 3º Os advogados enquadrados no § 2º do presente artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação do Provimento n. 167/2015-CFOAB, para regularização de suas inscrições perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de decadência do direito." Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente do Conselho

FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Relator ad hoc

PROVIMENTO Nº 168, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 7º do Provimento n. 102/2004, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2014.014063-4/COP, resolve:

Art. 1º O art. 7º do Provimento n. 102/2004, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos", passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação: "Art. 7º ... § 4º O im-